



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2017
(Do Sr. Deputado Distrital Chico Leite)

L I D O

01/11/17

PL 1806/2017

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1806/2017
Folha Nº 01 E.J.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no *caput* serão atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2013, ou legislação superveniente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

II – aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 (doze) meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:



I - proteger a administração pública distrital dos atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade será avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;



VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI- medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII- diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV- verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV- monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013;

XVI- ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamento, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII- o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



§ 2º Na avaliação das microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII, XIV do *caput*.

Art. 7º Para que o programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, e Decretos n.º 8.420, de 18 de março de 2015, e n.º 37.296, de 29 de abril de 2016, ou legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins de avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º O Programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei n.º 12.846, de 2013, não será considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a administração pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplicará à empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória será limitado a 10% do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, fará cessar a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implicará indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no *caput* não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 9º Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação implicará a inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal, e impossibilidade de contratação da empresa com a administração pública do Distrito Federal, de



qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 12. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;

III- informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, ao Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, serão atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

§ 2º As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

Art. 14. Cabe a cada esfera de Poder do Distrito Federal fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, trouxe importante inovação no ordenamento jurídico ao instituir a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado quando condenadas por atos praticados contra a administração pública, prevendo como sanção multa que pode ser atenuada se constatada "a existência de mecanismos e procedimentos internos de

Sator Protocolo Legislativo
PL No 1806/2017
Folha No 05 E. 3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (art. 7º, VIII), que é o denominado Programa de Integridade.

Acreditamos que o fomento à existência de programas efetivos de integridade há de se fazer não apenas como promessa de menor reprimenda para os atos de corrupção disciplinados na Lei n.º 12.846, de 2013, regulamentada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto n.º 37.296, de 29 de abril de 2016, mas também como condição para a participação em procedimentos licitatórios, a fim de que sejam contratadas para obras e serviços de interesse público empresas eticamente comprometidas.

A opção legislativa proposta para este ente federado inclui a exigência do Programa de Integridade para as empresas que participem de licitações a partir da modalidade de tomada de preços, considerando-se que a corrupção é mal enraizado e disseminado, não havendo aceção de tamanho ou porte do negócio para que nele se insira.

A proposta, ademais, ao exigir a implementação do Programa de Integridade, concede prazo suficiente ao contratado pelo Poder Público para que o implemente em sua estrutura organizacional, de modo a evitar a frustração da competitividade do certame licitatório por parte daquelas empresas que ainda não o possuem.

É evidente o interesse público na exigência de implantação de programa de integridade para as empresas que pretendam contratar com o Poder Público Distrital, sendo de conhecimento notório potenciais condutas corruptivas ocorridas nesta unidade federada.

A proposição busca atender à evidente necessidade de o Distrito Federal contar com leis que ensejem a conformidade, ética e transparência na relação contratual estabelecida entre o setor público e o setor privado, propiciando o estabelecimento de ambientes negociais íntegros e elevando o nível de confiança e legitimação dos atos públicos perante a sociedade.

Tal exigência tem por principais objetivos proteger a administração pública distrital, em todas as esferas de Poder, dos atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes; reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução; obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Considerando-se que o Programa de Integridade reúne boas práticas de governança na administração das empresas e no combate a desvios, fraudes e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



corrupção, a medida legal apresenta-se não apenas como ferramenta efetiva de combate à corrupção, mas também como fator de desenvolvimento e aperfeiçoamento das organizações do setor privado, o que resultará, em última análise, benefícios econômico e social para todo o Distrito Federal.

Conto, pois, com o apoio dos colegas a esta iniciativa.

Salas das Sessões,



Deputado CHICO LEITE
REDE Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1806 / 2017
Folha Nº 07 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.806/17 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I e III, “d”).

Em 01/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial